SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007458-34.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VANDO GOMES FICHA

Requerido: VALOR CONSULTORIA IMOBILIÁRIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado a ré para administrar imóvel de sua propriedade que foi alugado, comprometendo-se ela a repassar-lhe os aluguéis pertinentes.

Alegou ainda que isso vinha acontecendo com atraso e que em dois meses não sucedeu.

Almeja à rescisão do contrato e à condenação da ré ao pagamento do valor atinente aos dois meses de aluguel devidos.

O documento de fl. 27 denota o cumprimento da obrigação atribuída à ré para o repasse dos aluguéis em apreço alguns dias antes da propositura da ação.

Ela, outrossim, esclareceu que de comum acordo com o autor foi ajustada a prorrogação das datas para tal repasse.

Instado a manifestar-se sobre isso (fls. 28 e 31), o autor permaneceu inerte (fl. 33).

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Com efeito, restou apurado que o pagamento do valor pleiteado já teve vez, de sorte que no particular não vinga a postulação exordial.

Já quanto à rescisão do contrato pelo atraso no cumprimento da obrigação da ré, o argumento de que foi avençada a prorrogação a propósito não foi contrariado, pelo que não se vislumbra o desrespeito ao ajustado entre as partes sobre o assunto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA